



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 27/2024, apresentada pela empresa NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, a qual alega a existência de condição restritiva no item 5.4, "f", do instrumento convocatório, vez que impede a participação de empresas em processo de recuperação judicial.

Pois bem.

Nos termos do item 5.4, "f" do edital, "*Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão: (...) f) Empresa que se encontre sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial*".

Contudo, tal exigência, além de restringir a competitividade do certame, também fere os princípios da Lei nº 11.101/2005, o especialmente o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, *verbis*:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 apenas exige a apresentação de certidão negativa de **falência**, conforme art. 69, II.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no seguintes sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

V - Recurso especial improvido." (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

Por fim, ressalta-se que apenas as hipóteses de falência e dissolução da sociedade são motivos para a extinção do contrato, nos termos do art. 137, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, não se mostra razoável o impedimento para empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que comprovada a capacidade econômico-financeira da interessada.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e acolhimento da impugnação apresentada para o fim de alterar o edital e subtrair o impedimento de participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 6 de junho de 2024.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico